



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PE Nº 17/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2021**

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG.**

A Empresa **CIRÚRGICA PATROCÍNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 08.297.473/0001-04, situado na Avenida Helena Marques da Silveira, 201 – Morada do Sol 1, na cidade e Comarca de Patrocínio-MG, por meio de seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**1) TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o **dia 07/04/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 12.11 do edital do Pregão em referência.

**2) OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS AMBULATORIAIS, MÉDICOS E HOSPITALARES EM GERAL QUE SERÃO UTILIZADOS EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS REALIZADOS NOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO*”.

**3) PRAZO DE RESPOSTA:**

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do(a) Sr(a). Pregoeiro (a) respondê-la no **prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas)**, contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



É o que determina o art.12, § 1º do Decreto nº 3.555/00: *“Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. “*

E também o art. 18 do Decreto 5.450/2005:

„Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”“.

Como se vê, resta bem delimitado o julgamento das impugnações. É evidente, pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessada. É o que se espera.

#### **4) FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, **lei que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico.**

Que por não respeitar o rigorismo da Lei complementar 147 de 2014 quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é, mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando **o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.** E ainda, por não aplicar o critério de regionalidade, conforme disposto no § 2º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Conforme o presente edital fica claro que a disputa dar-se-á pelo **“ O modo de disputa será o tipo aberto”**.

Sendo assim **impugnação refere-se em inteiro teor**, tendo em vista que não contempla a concessão dos benefícios do art. 47 e 48 da LC 123/2006, não observa a prescrição legal da LC 147/2014 e por fim, fere o disposto no Decreto 8.538, que prevê a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, bem como a aplicação de critério de regionalidade.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



- **Da LC 123/2006 e LC 147/2014:**

O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais justo para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mesmo.

Algumas especificações estão explanadas abaixo:

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas-ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.**

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser** concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu).*

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor: “§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)*

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (“Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014”).

Já o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública *deverá* (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Por fim, tendo em vista ainda ao disposto no “Parágrafo único do artigo 47 da LC 147/2014. no que diz respeito às compras públicas, o ente público somente pode deixar de aplicar a norma vigente ENQUANTO NÃO SOBREVIER legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão MAIS FAVORÁVEL à microempresa e empresa de pequeno porte, devendo APLICAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

• **DO ART. 49 DA LC 123/2006:**

Evidente que devemos fazer uma análise ao parágrafo terceiro do art. 49 da LC 123/2006, este orienta que não se aplica o disposto nos arts.47 e 48 desta Lei Complementar quando: *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49. Portanto, **DEVERÁ SER MANIFESTADAMENTE COMPROVADA.** Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatória em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME/EPP ou grandes empresas ou mesmo consultar os valores de mercado no BPS – Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso, que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível, sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional, resta claro que é do interesse do legislador fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

• **DO DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015:**

O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 regulamenta os arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006 revoga o Decreto nº 6.204/2007 e amplia a possibilidade de utilização dos benefícios, por parte de licitantes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Essa referida lei complementar ganhou bastante atenção, em especial para aqueles que atuam em contratações públicas, vindo trazer novas regras para a facilitação de acesso ao mercado das pequenas empresas e empreendedores, a exemplo das licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para esses pequenos negócios.

Inicialmente, impende lembrar que, a princípio, o regulamento é aplicável à esfera federal, conforme disposto no parágrafo 1º do seu primeiro artigo. Todavia, dada sua finalidade de “esclarecer” alguns pontos de maior concisão e até obscuridade legal, defendemos que o decreto pode e deve ser utilizado como referência pelos demais entes federativos e respectivos órgãos. Falando em esclarecimento, vamos destacar alguns termos utilizados pela LC 147 e que foram pormenorizados pelo regulamento que, a nosso ver, são dignos de nota.

O atual art. 47 da Lei Complementar nº 123 (Estatuto), com redação dada pela já referida LC 147, determina que o tratamento diferenciado despendido a essas empresas objetiva a “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”. Mais adiante, em outros dispositivos, tal como o § 3º do art. 48, fala-se nos termos local ou regionalmente, trazendo novo termo ao escopo legal.

• **Parágrafo Único Do Art.10 Definição De Não Vantajosidade Para A Administração**

Elucidando o art. 49 da LC 123, o art. 10 do DECRETO Nº 8.538 traz hipóteses em que as medidas como licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para pequenas empresas sejam **justificadamente afastadas**.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



Entre elas, a do inc. III merece análise: “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

O Regulamento veio em socorro ao aplicador da lei ao definir o que será considerado como não vantajoso para os fins legais. Vale transcrever o parágrafo único do art. 10: “Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”

Outra vez, nos deparamos com a mesma imperatividade na legislação, no tocante ao critério disposto no artigo O art. 49 da LC 123. **Caso este Ente Público entenda utilizar-se da excludente deste artigo, para a não concessão dos benefícios para as ME e EEP, devera o fazer manifestadamente e comprovar o efetivo e incontestável prejuízo aos cofres públicos.**

Com base nos argumentos supracitados, a maioria dos municípios já realizam licitações exclusivas para microempresa e empresa de pequeno porte, ENTRE ELES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG  
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão  
Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)  
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03  
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações  
Administração 2017-2020

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2019  
RECIBO DE ACESSO AO EDITAL<sup>1</sup>**

Processo nº: 119/2019  
Modalidade: Pregão – Registro de Preços nº 82/2019  
Edital nº: 82/2019  
Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Médico Hospitalares, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Carmelo, com reserva de Itens para participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

COM RESERVA DE ITENS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL



*Prefeitura Municipal de*  
**ARAGUARI**  
*SECRETARIA DE SAÚDE*  
Departamento Administrativo de Licitações SMS/PMA

2

## **EDITAL DE LICITAÇÃO**

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA - ME E  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 166/2019 – REGISTRO DE PREÇOS 130/2019**

Processo n.º: **264/2019**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA E MINI-INCUBADORA) PARA ATENDER A DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, CAE, CAPS-AD E POLICLÍNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI / MG.**

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Saúde, situado na Av. Guilherme Ferreira, 1539, Bairro Cidade Jardim, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, com a finalidade de selecionar propostas, objetivando o **fornecimento de fixador e revelador para filme radiológico**, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

Este procedimento licitatório será exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em conformidade ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.



### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as

Diante do exposto anteriormente, declaro que foram realizados o mesmo procedimento em outros Municípios, e os mesmos nos concederam, utilizando em seus processos licitatórios entres eles estão:

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



# CIRÚRGICA PATROCÍNIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Rua Minas Gerais, 55, 3º Andar – Centro  
35.500-007 – Divinópolis, MG – Telefone: (37) 3229-6825



## EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA Nº 400/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 182/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
LICITAÇÕES-E Nº 822.835

LICITAÇÃO COM COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS (MPE) E COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA



## AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,  
por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto:  
Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e  
outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as



*Prefeitura Municipal de Cássia*  
Estado de Minas Gerais



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 505/2020 – **EXCLUSIVA PARA ME E EPP**

PREGÃO ELETRONICO Nº 039/2020 – NUMERO DA LICITAÇÃO (831318 – licitações-e)

**EDITAL DE Nº 044/2020 - RETIFICADO**

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À  
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão  
Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)  
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03  
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

Portanto, apresenta-se a imposição do Decreto Federal e Leis Complementares para garantir que TODO processo licitatório nas condições supracitadas, realizado pelo Município, seja exclusivo a estas classes de empresas (ME e EPP).

## **5) REQUERIMENTOS:**

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

**a) A EXCLUSIVIDADE DAS LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015.

**b) COTA DE ATÉ 25%** nos itens acima de 80 mil PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006.

**c) SEJA** estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP que estão constituídas no Estado de Minas Gerais.

**d) Diante** do indeferimento, que seja enviado copia com justificativa ao Tribunal de contas da União via formulário, nos seguintes endereços:

- Formulário Eletrônico;
- central telefônica de atendimento: 0800-6441500;
- e-mail: [ouvidoria@tcu.gov.br](mailto:ouvidoria@tcu.gov.br); ou
- via postal ou pessoalmente (mediante agendamento), no seguinte endereço: SAFS, Quadra 04, Lote 01, Ed. Anexo 1 - Salas 43 a 51, Brasília-DF, CEP 70042-900;

## **A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04  
Fone: 34 3831 9230  
E-mail: [contato@cirurgicapatrocinio.com.br](mailto:contato@cirurgicapatrocinio.com.br)



**6) DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, restam demonstrados os fundamentos **IMPEDITIVOS** de **NÃO MANTER E GARANTIR** o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Afinal, tais exigências acabarão por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas.

Sendo assim, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital, **ALTERANDO A FORMA DE PARTICIPAÇÃO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Requer ainda, a remessa desta impugnação para análise e apreciação jurídica e da equipe técnica a fim de que a resposta seja apresentada de forma motivada e justificada, exatamente como estabelece a lei de licitação.

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**Patrocínio/MG, 30 de Março de 2021.**

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA  
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042  
CNPJ: 08.297.473/0001-04  
Fone: 34 3831 9230  
E-mail: [contato@cirurgicapatrocinio.com.br](mailto:contato@cirurgicapatrocinio.com.br)